



PROCESSO N.º 2207/2010

PROTOCOLO N.º 5.673.912-2

PARECER CEE/CEB N.º 356/11

APROVADO EM 06/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: LUIS CÉSAR BENCK JÚNIOR

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularidade dos certificados expedidos pelo CEJABRASIL, cuja instituição de ensino foi autorizada a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela petição às fls. 02 a 05, LUIS CESAR BENCK JÚNIOR, o qual se qualifica como procurador dativo atuante na área educacional do município de Ponta Grossa-PR, consulta este Colegiado sobre a regularidade dos certificados expedidos pelo CEJABRASIL, cuja instituição de ensino foi autorizada a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

O interessado informa que:

01 - [...] recebeu algumas consultas sobre o fato de se estar sendo negado de plano o certificado de conclusão de ensino fundamental ou ensino médio expedido pelo Centro Educacional Cejabrasil, localizado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

02 – De acordo com as informações levantadas, o Núcleo Regional do município de Ponta Grossa encaminhou cópia do Parecer n.º 799/2010 aprovado em 05/08/2010 para todos os estabelecimentos de ensino da cidade e de municípios vizinhos onde consta o nome do Centro Educacional Cejabrasil num rol de instituições de ensino que estariam atuando de forma ilícita, ou seja, criminosa no Estado do Paraná.

03 – Como consequência dessa consulta algumas pessoas que concluíram seus estudos no Centro Educacional Cejabrasil no município de Joinville, onde realizaram seus exames e demais formalidades, foram impedidas de prosseguir com os seus estudos ou de gozarem das prerrogativas oriundas de seus certificados.



PROCESSO N.º 2207/2010

04 – Diante de toda essa situação o Requerente entrou em contato com o Centro Educacional Cejabrasil e principalmente com o Conselho Estadual de Santa Catarina onde está jurisdicionada a Instituição.

05 – Em consulta realizada ao Presidente do CEE/SC [...], onde foram solicitadas informações pertinentes à regularidade do Centro Educacional Cejabrasil e sobre a validade dos certificados expedidos por essa Instituição e a validade dos seus certificados em todo território nacional (fls. 23), conforme dispõe o art. 5.º do Decreto Federal n.º 5.622/05 que regulamenta o art. 80 da LDB.

“Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registradas na forma da lei, terão validade nacional”. (GRIFO NOSSO)

06 – De posse dessas informações o Requerente se dirigiu até o Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa e solicitou explicações do motivo pelo qual os certificados estavam sendo negados.

07 – Mais uma vez, foi alegado que o certificado oriundo do Centro Educacional Cejabrasil não tem validade no Estado do Paraná e que não seria aceito mesmo com a apresentação do documento oficial do CEE/SC.

08 – Ora, o NRE de Ponta Grossa não tem competência jurisdicional para emitir parecer negando a autenticidade e validade de certificado expedido por Instituição de ensino devidamente credenciada em outro Estado, uma vez cumprido os requisitos exigidos pela legislação desse Estado, conforme dispõe o art. 10, inciso IV da LDB.

“Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. (GRIFO NOSSO)

09 – O próprio texto do Parecer n.º 799/2010 do CEE/PR reconhece de forma clara e precisa a falta de competência jurisdicional quando trata da questão do Colégio Joan Miró/ Rio de Janeiro, aplicando-se por analogia a mesma situação ao Centro Educacional Cejabrasil/ Santa Catarina, conforme consta na pág. 07 do Parecer.

“Não é competência da SEED/PR pronunciar-se sobre a regularidade de estudos e a autenticidade de documentação escolar expedida, considerando que foi emitida por Estabelecimento de Ensino pertencente à outra jurisdição estadual”.

10 – É importante ressaltar que no Termo de Cooperação, devidamente assinado e ratificado pelos presidentes dos Conselhos de Educação dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, consta em sua Cláusula Terceira que o credenciamento e renovação do mesmo são de competência de cada sistema de ensino.



PROCESSO N.º 2207/2010

11 – Diante do exposto e pelo documento oficial do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina que atesta a regularidade do credenciamento do Centro Educacional Cejabrasil e validade do certificado em todo o território nacional (cópia em anexo) os atos são plenamente lícitos para justificar a validade do certificado.

Sendo assim, Requer-se a manifestação desse nobre Conselho:

- a) Sobre a validade do certificado expedido pelo Centro Educacional Cejabrasil no Estado do Paraná;
- b) Em relação ao documento oficial expedido pelo CEE/SC e juntado na presente consulta;
- c) Sobre a competência jurisdicional da SEED/PR ou CEE/PR para emitir parecer negando a regularidade e validade de certificado no Estado do Paraná expedido pelo Estabelecimento de Ensino Cejabrasil que é devidamente credenciado no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;
- d) Sobre a competência do Núcleo Regional de Educação do município de Ponta Grossa para exigir ato de credenciamento oficial do Centro Educacional Cejabrasil expedido pelo CEE/PR e também se manifestar sobre o cumprimento ou não de carga horária do aluno oriundo da Instituição Cejabrasil;
- e) O encaminhamento dessa consulta para o endereço Rua do Rosário, n.º 544, Ap. 05, centro, Ponta Grossa-PR, CEP 84010-150.

Para instruir esta consulta o interessado anexou cópias dos seguintes documentos:

- ofício n.º 820, de 29/10/2010, fls. 06, pelo qual o CEE/SC informa que o CEJABRASIL, de Joinville, foi autorizado pelo Parecer n.º 362/2005, pelo período de 06/12/2005 a 06/12/2010;
- requerimento de promoção funcional, fls. 12, 14, 15, 19 e 21;
- Declarações de negatória de inscrição em cursos de instituições de ensino da rede pública, fls. 16, 17 e 18;
- Parecer n.º 332, aprovado em 13/12/2010, pelo qual o CEE/SC, em síntese, informa que o CEJABRASIL foi credenciado e autorizado por esse Conselho a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, até a data de 06/12/2010 e que os documentos expedidos terão validade para matrículas e estudos iniciados até a data final do credenciamento com a prorrogação de um prazo de 120 dias.



PROCESSO N.º 2207/2010

- ofício n.º 9/CEB/CNE/MEC/2011, de 31/01/2011, fls. 28, pelo qual a Presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CEB/CNE, sobre a solicitação de informações do Senhor Luiz César Benck Júnior, informa que, consoante “Decreto n.º 5.622/2005, compete às autoridades dos sistemas estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da federação...”.

2. No Mérito

Trata-se de consulta sobre a regularidade dos certificados expedidos pelo CEJABRASIL, do município de Joinville, cuja instituição de ensino foi autorizada a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no período de 06/12/2005 a 06/12/2010, pelo Parecer CEE/SC n.º 362/2005. Portanto, por decurso de prazo, esse ato não goza de vigência no Sistema estadual de educação do Estado de Santa Catarina.

Mediante contato telefônico o CEE/SC informou à Assessoria deste Colegiado que não há até a presente data (05/05/2011) pedido do CEJABRASIL para a continuidade da oferta de funcionamento de Educação para Jovens e Adultos – EJA, a distância, em virtude do contido no Parágrafo único do art. 19 da Resolução n.º 074/2010, a qual estabelece normas operacionais complementares para a EJA e, ressalte-se que essa não foi publicada/homologada por aquele CEE.

A Resolução 074/21010 dispõe:

(...)

Art. 19 A vigência das datas de credenciamento e de autorização dos Cursos de EJA, com prazo de vencimento após 31 de dezembro de 2010, ficam prorrogados e limitados até o prazo máximo fixado para a adequação, ou seja, 30 de junho de 2011.

Parágrafo único. As Instituições cujo credenciamento e autorização de Curso de EJA, vencerem até 31 de dezembro de 2010, terão o prazo fixado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, para enviar o Processo de Adequação conforme normas vigentes. (Grifei)

(...)

Os autos demonstram que o CEJABRASIL teve credenciamento e autorização, até 06/12/2010, para a oferta da educação a distância nos limites territoriais do município de Joinville e, portanto, os atos praticados naquele município estão jurisdicionados à regulação pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.



PROCESSO N.º 2207/2010

Dessa forma, os atos praticados naquele município, bem como os documentos escolares atinentes a estes atos, estão vinculados ao sistema de ensino de Santa Catarina. Cabe ao CEE/SC pronunciar-se sobre a regularidade da expedição desses documentos no caso de dúvidas sobre o seu teor.

A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação no Brasil (LDB), Lei Federal n.º 9.394/96 prevê:

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

(...)

Por sua vez o Decreto Federal n.º 5.622/05, o qual regulamenta a disposição supracitada, dispõe:

(...)

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

(...)

II – VOTO DA RELATORA

Assim, **gozam de presunção de veracidade e, portanto, têm validade em todo território nacional, apenas os certificados apresentados por egressos que efetuaram a matrícula e participaram dos momentos/exames presenciais na sede do CEJABRASIL no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.** É o que se extrai do Decreto Federal n.º 5.622/05, o qual regulamenta o art. 80 da LDB interpretado de forma sistemática com as demais disposições do ordenamento jurídico educacional nacional.

Resgate-se que o Parecer CEE/CEB n.º 799/2010 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, fls. 32 a 36, no que tange ao CEJABRASIL **apenas informou que essa instituição de ensino não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná,** vez que não há ato que autorize seu funcionamento neste Estado. No Parecer em comento não houve menção sobre a regularidade de funcionamento ou sobre a expedição de documentos com base em atos regulatórios do sistema de ensino de Santa Catarina, vez que tal regulação é de competência do CEE/SC e não do CEE/PR.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2207/2010

Em atendimento ao ofício n.º 9/CEB/CNE/MEC/2011, de 31/01/2011, fls. 28, encaminhe-se cópia deste Parecer à Presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB